



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000100/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.371 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IVAN CARVALHO AMORIM BEZERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**PRELIMINAR. DECADÊNCIA.**

O fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Assim, não há de se falar de decadência quando, mesmo ocorrendo pagamento antecipado de IRRF, o lançamento é constituído dentro do quinquênio previsto no art. 150, § 4º., do CTN.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NO VALOR INDICADO PELO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Não comprovada retenção de imposto de renda no valor indicado pelo contribuinte, não há de se falar de sua dedução.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Os rendimentos correspondentes a verbas de natureza trabalhista, inclusive diferenças salariais e demais rubricas, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, em sede de reintegração do empregado afastado do seu emprego exclusivamente por motivações políticas, com base no art. 8º. do ADCT, não se confundem com a reparação econômica de caráter indenizatório prevista no art. 3º. e ss. da Lei n. 10.559/2002, não se abrigoando, destarte, no manto da isenção tributária prevista no art. 9º., *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

**IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 614.406/RS pela sistemática do art. 543-B do CPC, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, de ofício, deverá ser recalculado o Imposto de Renda Pessoa Física, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência do rendimento recebido na ação trabalhista (regime de competência).

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 72/84) em face do Acórdão n. 03-36.605 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 58/66), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/11), apresentada em 12/01/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 395.854, 57 (e-fls. 20/27) - constituído em 18/12/2006 (e-fls. 33/34) - com fulcro em omissão de rendimentos e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 03-36.605 (e-fls. 58/66) em 22/09/2010 (e-fl. 68), o impugnante, agora Recorrente, mediante procurador, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 72/84) na data de 21/10/2010 esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, quais sejam, preliminar de decadência e isenção de IRPF em decorrência de sua condição de anistiado político, o que descaracteriza a omissão de rendimentos e a glosa de IRRF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 564.219,13, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 2058/90, alvará n. 034/2001, e em dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 211.954,42, por ausência de comprovação.

Preliminarmente, o Recorrente reclama pela decadência do lançamento argumentando que a disponibilidade jurídica do acréscimo patrimonial ocorreu em 18/12/2000, quando a Petrobrás efetuou o depósito do valor decorrente da ação judicial trabalhista, enquanto que o lançamento se aperfeiçoou em 14/12/2006.

Muito bem.

Na verdade, o lançamento em apreço constituiu-se em **18/12/2006** (e-fls. 33/34) e não em 14/12/2006, como afirma o Recorrente, bem assim refere-se a fatos geradores ocorridos no **ano-calendário 2001**.

É cediço que o fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Desta feita, aplica-se ao IRPF a regra geral de decadência inculpada no art. 173, I, do CTN, desde que inexistente recolhimento antecipado a título de carnê-leão, imposto complementar, imposto pago no exterior ou de IRRF, a atrair a incidência da regra especial de decadência prevista no art. 150, § 4º., do CTN, bem assim do Enunciado de Súmula CARF n. 123.

Na espécie, não obstante a antecipação de pagamento de IRRF no valor de R\$ 15.278,46, consoante informado na DIRF/Ano-calendário 2001 (e-fl. 56), não há que se falar de decadência pela regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, bem assim do Enunciado de Súmula CARF n. 123, vez que o lançamento em litígio aperfeiçoou-se em **18/12/2006** e o prazo decadencial iniciou-se em **31/12/2001** (momento da materialização da hipótese de incidência tributária de IRPF) e exauriu-se em **31/12/2006** (cinco anos após a ocorrência da hipótese de incidência tributária de IRPF).

De se observar ainda que, a disponibilidade econômica dos valores decorrentes da Reclamatória Trabalhista n. 2058/90 - na ordem de R\$ 564.219,13 - ocorreu em **24/01/2001**, conforme consta do Alvará Judicial n. 34/2001 (e-fl. 14) e não em **18/12/2000**, como alega o Recorrente.

Rejeito a preliminar.

No mérito, o Recorrente protesta pela sua condição de anistiado político, reconhecida judicialmente, bem assim a aplicabilidade da isenção conferida pelo art. 9º.,

parágrafo único da Lei n. 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88.

Na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2001, o Recorrente declarou IRRF na ordem de R\$ 211.954,42, supostamente retidos pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A - CNPJ 33.000.167/0001-01, em face de rendimentos tributáveis R\$ 0,00.

De plano, não consta dos autos qualquer comprovante de retenção de imposto de renda na ordem de R\$ 211.954,42, seja DIRF, recolhimento em DARF ou até mesmo no Alvará Judicial n. 34/2001.

A única retenção de imposto de renda comprovada é aquela consignada na DIRF/AC 2001 (e-fl. 56) no valor de R\$ 15.278,46 em face de rendimentos tributáveis de R\$ 79.480,12.

Assim, independentemente de qualquer discussão acerca da condição do Recorrente como anistiado político, reconhecida judicialmente, bem assim da aplicabilidade da isenção conferida pelo art. 9º., parágrafo único da Lei n. 10.559/2002, que regulamenta o art. 8o. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), parece-me incontroversa a não comprovação de IRRF no valor de R\$ 211.954,42, o que legitima a respectiva glosa na forma procedida pela autoridade lançadora.

Nesse contexto, o presente litígio fica restrito à natureza indenizatória (ou não) da verba no valor de R\$ 564.219,13 vinculada à Reclamatória Trabalhista n. 2058/90. Tratam-se de rendimentos isentos, como reclama o Recorrente, ou de rendimentos tributáveis omitidos, como afirma a autoridade lançadora?

Pois bem.

Resta evidenciado nos autos que os rendimentos no valor de R\$ 564.219,13 decorrem da Reclamatória Trabalhista n. 2058/90, disponibilizados ao Recorrente na data de **24/01/2001**, e referem-se à reintegração do Recorrente, então Reclamante, com base na anistia ampla do art. 8º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme decisão abrigada no Recurso Ordinário - TRT - RO - 20.385/92 (e-fls. 18/19).

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente, mediante procurador, comprova que a sua condição de anistiado político foi ratificada *post mortem* no âmbito do Requerimento de Anistia n. 2003.01.27640 (Ministério da Justiça - Comissão de Anistia), de 07 de outubro de 2010 (e-fls. 92/95), cujo voto condutor, incluindo o relatório, reproduzo a seguir:

[...]

**Trata-se de requerimento de anistia formulado, em 13/08/2003, por Ivan Carvalho Amorim Bezerra, a esta Comissão de Anistia, com posterior habilitação da Srª Magdalena Ribeiro Amorim Bezerra (fls 67 a 73), na condição de viúva, pleiteando reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 9.250,04 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e quatro centavos) e benefícios indiretos, com base na Lei nº 10.559 / 2002 (fls. 02 a 06).**

2. O Requerente informa que - atualmente anistiado com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) CF/ 1988 - teve seu vínculo de funcionário da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) rescindido em 01/12/1971 por motivação exclusivamente política (fls 03).

**3. Apresenta que foi reintegrado e que, em momento posterior, requereu aposentadoria excepcional de anistiado político junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, benefício negado pela instituição (fls 04). Embasa, por fim, o seu pedido aduzindo que, mesmo reintegrado, teria direito à prestação mensal, permanente e continuada (fls 05).**

4. Para instruir o requerimento, faz juntada de documentos (fls 08 a 28): Carteira profissional (fls 08 a 10) demonstrando vínculo com a Petrobrás no período de 03/07/1962 a 01/12/1971 (fls 10); Voto em seu processo trabalhista com fundamento em anistia política (fls 11 a 12) datado de 31/10/1994.

5. Resposta do INSS a pedido de aposentadoria excepcional de anistiado político (fls 16 e 17) de 14/10/1999; e informação da Petrobrás de que o cargo ocupado evoluiu para Analista Técnico-Administrativo Sênior, nível 674 (fls 25).

6. Esta Comissão de Anistia oficiou a Petrobrás (fls 31), o Arquivo Nacional (fls 35) e o INSS (fls 38), obtendo como resposta: a certidão de fls 47 a 51 (Arquivo Público); informações de benefícios previdenciários comuns (fls 55, INSS); e o conhecimento de que o Anistiado foi reintegrado em 1997 pela via judicial, encontrando-se falecido (fls 57, Petrobrás).

7. Isso posto, a Sr<sup>a</sup> Magdalena Ribeiro dos Santos se habilitou (fls 68 a 73) trazendo comprovante de rendimento de fls 69, certidão de casamento (fls 72) e certidão de óbito do Anistiado (fls 73).

8. É o relatório.

9. Em primeiro momento cumpre observar a Sr<sup>a</sup> Magdalena Ribeiro Amorim, na qualidade de viúva do Anistiado e em consonância com o §2º do art. 2º da Lei 10.559/ 2002, é parte legítima para pleitear a declaração de anistiado político do Sr. Ivan Carvalho Amorim Bezerra.

**10. A Lei 10.559/2002, em seu artigo 2º, estabelece que é declarado anistiado político aquele que, em suma, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988 sofreu perseguição do Estado Brasileiro por motivação exclusivamente política.**

**11. No presente caso, já resta demonstrado que o Requerente foi anistiado com fundamento no artigo 8º do ADCT CRFB/ 1988 e na Lei 6.683/1979, conforme sentença judicial de 1994 (fls 12) e a informação trazida pela Petrobrás (fls 62).**

**12. Ou seja, é visível que, sob o fundamento utilizado para a concessão da anistia política e pelo fato da punição levantada ter ocorrido em 1983 - posterior a 1979 - foi assegurada a sua reintegração, a medida mais digna para quem perde o seu emprego.**

13. Para efeito de reparação econômica proveniente do regime de anistia como se na ativa estivesse (art. 6º da Lei 10.559/2002), seria possível complementação da remuneração recebida a título de aposentadoria em razão do reenquadramento ao cargo indicado pela Petrobrás (fls 17) por evolução funcional, mesmo sendo "vedada a acumulação de quaisquer pagamento: ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento" (art. 16 da Lei 10.559/2002).

14. Entretanto, em prol dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, não seria aceitável utilizar o indicativo valorativo apresentado (fls 17) para a justa indenização em situações de flagrante desproporcionalidade com a realidade sócio-econômica do país.

15. Assim, como critério a ser adotado para fixação dos valores financeiros a serem pagos em casos de deferimento da reparação econômica na forma de Prestação Mensal Permanente e Continuada esta turma passa a entender que, os valores salariais informados pelos Institutos Econômicos (ex. Datafolha) que monitoram o mercado de trabalho oficial, mantêm estreita conformação com os fundamentos teleológicos da figura constitucional da Anistia Política.

16. O cargo apresentado, guarda, pois, simetria com o de Analista Suporte Técnico, o qual possui salário médio de mercado estipulado em R\$ 2.842,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais) (fls 88), o que representa montante inferior ao já recebido pela Requerente (fls 87), descabendo suplementação.

17. Diante do disposto, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido formulado pelo Sr. Ivan Carvalho Amorim Bezerra, com habilitação da Sr<sup>a</sup> Magdalena Ribeiro Amorim Bezerra, para ratificar, post mortem, a sua condição de anistiado político e indeferir a reparação econômica solicitada.

18. É como voto.

#### ATA DE JULGAMENTO

Realizada a 77ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia, no dia 07 de outubro de 2010, presentes os Conselheiros Juvelino José Strozake, Marina da Silva Steinbruch, Vanda Davi Fernandes de Oliveira e Edson Cláudio Pistori. O requerimento foi apreciado pela Turma, tendo sido proferida a seguinte decisão:

**Por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, para conceder a ratificação da condição de anistiado político post mortem ao Sr. Ivan Carvalho Amorim Bezerra e indeferir o pedido de reparação econômica a Magdalena Ribeiro Amorim Bezerra.**

[...](grifei)

Depreende-se da leitura da decisão abrigada no Recurso Ordinário - TRT - RO - 20.385/92 (e-fls. 18/19), bem assim da decisão da Comissão de Anistia do Ministério da

Justiça exarada no âmbito do Requerimento de Anistia n. 2003.01.27640 (e-fls. 92/95), que o valor de R\$ 564.219,13 constitui-se verba de natureza trabalhista decorrente de reintegração do Recorrente ao seu emprego na Petrobrás S/A (do qual fora dispensado em 01/12/1971, exclusivamente por pertencer ao Partido Comunista Brasileiro) com base na anistia ampla do art. 8º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) consubstanciada em sentença judicial de 1994.

Nessa perspectiva, conclui-se, sem muito esforço cognitivo, que os rendimentos de R\$ 564.291,13 correspondem a verbas de natureza trabalhista, inclusive diferenças salariais e demais rubricas, e não se confundem com a reparação econômica de caráter indenizatório prevista no art. 3º. e ss. da Lei n. 10.559/2002.

Com efeito, a decisão trabalhista exarada no âmbito do Recurso Ordinário - TRT - RO - 20.385/92 (e-fls. 18/19) determinou a reintegração do Recorrente ao seu emprego na Petrobrás S/A, do qual fora demitido por motivações exclusivamente políticas, decorrendo assim as verbas salariais, inclusive diferenças em atraso, inerentes à relação empregatícia anterior à dispensa (ocorrida em 01/12/1971).

É dizer, o primeiro efeito para o Recorrente da anistia prevista no art. 8º. do ADCT foi a sua reintegração ao seu emprego na Petrobrás S/A determinada pela Justiça do Trabalho.

Posteriormente, o Recorrente pleiteou reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 9.250,04 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e quatro centavos) e benefícios indiretos, com base na Lei n. 10.559 / 2002, nos termos do Requerimento de Anistia n. 2003.01.27640 que veio a ser julgado pela Comissão de Anistia do Ministério de Justiça (e-fls. 92/95).

Temos assim duas consequências distintas decorrentes da anistia do Recorrente e com efeitos tributários igualmente distintos: a primeira diz respeito à reintegração ao emprego na Petrobrás S/A e a segunda à reparação econômica de caráter indenizatório prevista no art. 3º. e ss. da Lei n. 10.559/2002.

Conforme já relatado, os rendimentos de R\$ 564.291,13 correspondem a verbas de natureza trabalhista, inclusive diferenças salariais e demais rubricas, sobre as quais incidem tributação, inclusive de imposto de renda, vez que remuneram período em que o Recorrente esteve afastado de suas atividades profissionais (de 01/12/1971 até a sua reintegração, ocorrida em 1997), período este que deveria ter efetivamente trabalhado.

Por outro lado, a reparação econômica de caráter indenizatório prevista no art. 3º. e ss. da Lei n. 10.559/2002, seja em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, revestem-se do manto da isenção tributária, forte no art. 9º., *caput* e parágrafo único da Lei n. 10.559/2002.

De se observar ainda que o valor de R\$ 564.291,13 decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 2058/90 é bastante superior ao limite de R\$ 100.000,00 estabelecido para a reparação econômica em prestação única (art. 4º., § 2º., da Lei n. 10.559/2002), bem assim ao teto estabelecido no art. 37, XI, e § 9º. da CF/88.

É dizer, o valor de R\$ 564.291,13 não guarda qualquer vinculação com a reparação econômica de caráter indenizatório prevista no art. 3º. e ss. da Lei n. 10.559/2002.

Nessa perspectiva, a ausência dos rendimentos no valor de R\$ 564.291,13 caracteriza omissão de rendimentos tributáveis, todavia, a sua tributação deve ser calculada

Processo nº 13706.000100/2007-15  
Acórdão n.º **2402-007.371**

**S2-C4T2**  
Fl. 106

---

observando-se a sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), utilizando-se as tabelas e alíquotas do IRPF vigentes a cada mês de referência (regime de competência), conforme decidido pelo STF julgamento do RE 614.406/RS pela sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, observando-se, todavia, que a tributação dos rendimentos de R\$ 564.291,13 deve ser calculada observando-se a sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), utilizando-se as tabelas e alíquotas do IRPF vigentes a cada mês de referência (regime de competência), conforme decidido pelo STF julgamento do RE 614.406/RS pela sistemática do art. 543-B do CPC.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima